



Lei N° 2.617/2018

Ementa: Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata da Central de Conciliação e Acordos – CCA –, composta pelas Câmaras de Indenizações Administrativas; de Mediação e Conciliação e; de Conciliação de Precatórios.

O prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Central de Conciliação, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos Arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

II – conciliação a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

Recebi em
05/10/2018
[Assinatura]



III – transação administrativa é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação.

IV – termo de transação é o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Parágrafo único. A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade, informadores da Lei da Mediação.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;

VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Seção II **Da Competência e Da Estrutura da Central de Conciliação**

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

I – Câmara de Indenizações Administrativas;

II – Câmara de Mediação e Conciliação;

III – Câmara de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 7º Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação serão regulamentados por meio de decreto.

Subseção I **Da Câmara de Indenizações Administrativas**

Art. 8º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no §6º, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

§ 2º A Junta Administrativa de Indenizações, instituída pelo Decreto nº 12.619, de 28 de dezembro de 1999, permanecerá em funcionamento até a regulamentação desta Lei.

Art. 9º A Câmara Administrativa de Indenizações será composta de 06 (seis) membros, os quais atuarão em duas turmas, de 3 (três) membros cada, devendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) serem de procuradores municipais.



Subseção II Da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 10. Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei 13.140, de 2015 e art. 174 da Lei 13.105, de 2015:

I – a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;

II – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A composição e estrutura de funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Município adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Subseção III Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 13. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, suas autarquias e fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares da:

- I – Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- II - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e
- III – Secretaria Municipal de Administração (SMA).

Art. 15. A conciliação, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado em Diário Oficial, será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará aos seguintes parâmetros:

- I – a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II – o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:
 - a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o orçamento de 2010; e
 - b) com redução de 40% do valor total para os precatórios inscritos a partir do orçamento de 2011.
- III – a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório, cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II deste artigo, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;
- IV – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- V – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O Município de São Lourenço da Mata poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art.16. Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, para manifestação de interesse dos credores.

Art. 17. O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 18. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 19. Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 21. É facultado ao Município aderir a juizados ou câmaras de Conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 22. Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta, com





respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou seus sucessores *causa mortis*, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§ 2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos, a qualquer título, pelo credor original a terceiros.

§ 3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§ 4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do decreto regulamentador desta Lei, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 23. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

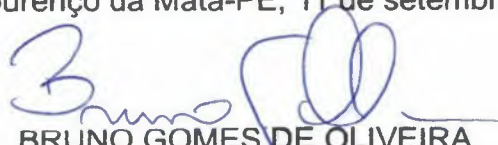
Art. 24. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por decreto.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Central de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata-PE, 11 de setembro 2018


BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO